



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

"Valorizar o capital intelectual é um ato de inteligência." Cláudio Santos

PARECER PJ Nº _____/2021

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal de João Lisboa e outros

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,
CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E
UTILIDADE REFERENTE À ELABORAÇÃO DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2023, EMANADA DO EXECUTIVO. PELA
APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

Trata-se de Verificação de Constitucionalidade, Legalidade, Conveniência, Oportunidade e Utilidade referente ao Projeto de Lei, emanado do Executivo, dispoendo sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de João Lisboa para o exercício de 2023 – LDO e dá outras providências.

A propositura em comento à guisa de supedâneo, compreende as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do município, para o ano de 2023, sendo composta dos seguintes itens: 1) disposições preliminares; 2) das prioridades e metas da administração pública; 3) das diretrizes, da estrutura e organização dos orçamentos; 4) das diretrizes da receita; 5) das diretrizes das despesas; 6) das disposições sobre alterações tributárias; 7) das disposições gerais; 8) das disposições finais.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende: II – Prioridades e metas da Administração Pública Municipal; III – As diretrizes, a estrutura e organização dos orçamentos; IV – Diretrizes das Receitas; V – Diretrizes das Despesas; VI – Disposições sobre alterações tributárias; VII – As Disposições Gerais; e VIII – Disposições Finais.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

"Valorizar o capital intelectual é um ato de inteligência." Cláudio Santos

Os Anexos vieram junto, versando sobre plano de metas e prioridades para o exercício de 2023.

Aproveita-se o ensejo para evidenciar que, nos aspectos de Mérito, a prévia análise técnica, circunstanciada e planejada é do setor de contabilidade desta augusta casa de leis (órgão que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo), no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e se é tecnicamente possível a incorporação de emendas dentro da sistemática financeira/contábil adotada, é corolário lógico, sendo, portanto, imprescindível. Ou seja, se o projeto atende aos ditames da legislação em vigor (Carta Federativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal de nº 101/00, Lei Federal de 4.320/64 e Lei Orgânica de João Lisboa). Posto que matérias financeira e contábil não pertencem ao âmbito da competência desta Procuradoria, restringindo-se ao campo formal.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os municípios possuem competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Devendo estes orçamentos obedecerem normas gerais constitucionais, expressas nos artigos 165 *usque* 169, e 35 §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicáveis aos entes federativos municipais.

A competência para iniciar o processo legislativo do projeto em tela, conforme o disposto no arts. 10, VI e 64, VI, da Lei Orgânica Municipal c/c com o art. 165 da Carta Federativa, é exclusiva do Executivo, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa de Leis até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, §2º, II, do ADCT).

Evidencie-se, por oportuno, que consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

"Valorizar o capital intelectual é um ato de inteligência." Cláudio Santos

Nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

“Valorizar o capital intelectual é um ato de inteligência.” Cláudio Santos

O projeto apresenta seus requisitos formais exigidos (competência legiferante do município, *iter* Legislativo legal), não se vislumbrando óbices de natureza jurídica e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, II, do ADCT, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, somos favoráveis à tramitação da presente proposta, com a ressalva de que as exigências legais dos incisos do § 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sejam explicitadas no Anexo.

No que tange ao *iter* Legislativo, de modo sucinto, assevera-se que a realização de audiência(s) pública(s) torna(m)-se indispensável(éis) como instrumento de transparência da gestão fiscal, vez que os munícipes devem ser incentivados a participar ativamente dos processos de elaboração e discussão de planos concernentes às leis orçamentárias conexas às suas respectivas realidades, nos termos do parágrafo único do art. 48 da LRF, sendo que nos autos não há documento que comprove a sua realização.

Ipsa facto, esta Procuradoria, com supedâneo no que fora expandido, entende que, juridicamente, avaliando os aspectos estritamente formais da LDO, há embasamento na Carta Federativa, na LRF, na Lei Orgânica do Município de João Lisboa e no Regimento Interno desse Órgão Legislativo. Estando, assim, livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade, aparente, podendo ser submetido à apreciação técnica do órgão contábil desse poder legiferante e, em ato contínuo, submetido à apreciação do Plenário.

É o parecer, não vinculativo.

À análise superior.

João Lisboa, 29 de junho de 2022.

Antônio Cláudio dos Santos Júnior
PROCURADOR JURÍDICO